SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248648 - MG (2025/0478655-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DROGARIA WANESSA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
		ALECIO MARTINS SENA - MG087097
		GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG093114
		IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA - MG140002
		AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - SP321740
		DANIELLE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG140887
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG045475
		HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272
		BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776
		DANIELA MIRANDA DUARTE - MG097402
		MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSISTÊNCIA REMOTA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Resultado desfavorável não se confunde com ausência de fundamentação, razão pela qual não se reconhece a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O art. 15 da Lei n. 5.991/73 e os arts. 5º e 6º da Lei n. 13.021/14 exigem a presença do farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O termo "presença" foi empregado pelo legislador de forma inequívoca, referindo-se à

Documento eletrônico VDA59682030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 924d85e6-1c2f-415c-9256-a86a99c0c0fe

presença física no local, sem espaço hermenêutico para equipará-la à modalidade remota ou virtual. A própria previsão de técnico responsável substituto (art. 15, § 2º, da Lei n. 5.991/73) confirma a lógica da presença corporal, afastando o *distinguishing* invocado.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a tese firmada no REsp 1.382.751/MG e com a Súmula 561/STJ, incide a Súmula 83/STJ. A invocação da livre iniciativa não autoriza o afastamento de requisito legal expresso voltado à proteção da saúde pública.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59682030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 924d85e6-1c2f-415c-9256-a86a99c0c0fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248648 - MG (2025/0478655-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DROGARIA WANESSA LTDA
ADVOGADOS	:	ALECIO MARTINS SENA - MG087097
		GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG093114
		IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA - MG140002
		AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - SP321740
		DANIELLE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG140887
		WILKEY BRUNO DA CRUZ - MG134151
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG045475
		HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272
		BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776
		DANIELA MIRANDA DUARTE - MG097402
		MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSISTÊNCIA REMOTA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Resultado desfavorável não se confunde com ausência de fundamentação, razão pela qual não se reconhece a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O art. 15 da Lei n. 5.991/73 e os arts. 5º e 6º da Lei n. 13.021/14 exigem a presença do farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O termo "presença" foi empregado pelo legislador de forma inequívoca, referindo-se à presença física no local, sem espaço hermenêutico para equipará-la à modalidade remota ou virtual. A própria previsão de técnico responsável substituto (art. 15, § 2º, da Lei n. 5.991/73) confirma a lógica da presença corporal, afastando o *distinguishing* invocado.

Documento eletrônico VDA58111341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:55
Código de Controle do Documento: 1bae4a8a-669d-4e25-ab84-a5d68f564d2e

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a tese firmada no REsp 1.382.751/MG e com a Súmula 561/STJ, incide a Súmula 83/STJ. A invocação da livre iniciativa não autoriza o afastamento de requisito legal expresso voltado à proteção da saúde pública.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Drogaria Wanessa Ltda. interpõe agravo interno contra decisão monocrática de minha lavra, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reconheceu a legitimidade do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais para fiscalizar e autuar drogarias quanto à exigência de farmacêutico responsável durante todo o horário de funcionamento (e-STJ fls. 227/233).

Os argumentos da agravante são: a) negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, ao fundamento de que a origem não enfrentou a legalidade da assistência farmacêutica remota, tratando o caso como mera ausência de farmacêutico; b) inaplicabilidade do Tema Repetitivo REsp 1.382.751/MG, por ausência de *distinguishing*, já que o precedente cuidaria da ausência total de profissional, e não da modalidade remota de assistência; c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão exclusivamente jurídica de revaloração dos fatos, e não de reexame de provas; d) violação dos arts. 15 da Lei n. 5.991/73 e 6º da Lei n. 13.021/14, que não vedariam o uso de tecnologia, à luz da livre iniciativa e da eficiência; e e) prequestionamento de dispositivos constitucionais, para fins de eventual recurso extraordinário.

Sem impugnação (e-STJ fl. 353).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Nenhum dos argumentos deduzidos infirma os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada omissão, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de modo fundamentado, assentando a exigência de profissional habilitado durante todo o horário de funcionamento. O fato de a solução ter contrariado o interesse da parte não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois decisão desfavorável não se confunde com falta de fundamentação.

Documento eletrônico VDA58111341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:55
Código de Controle do Documento: 1bae4a8a-669d-4e25-ab84-a5d68f564d2e

No mérito, a pretensão de substituir a presença física por assistência remota esbarra na literalidade do art. 15 da Lei n. 5.991/73 e dos arts. 5º e 6º da Lei n. 13.021/14, que impõem a presença do farmacêutico durante todo o funcionamento do estabelecimento. O termo "presença" foi empregado de forma inequívoca pelo legislador, referindo-se à presença corporal no local, sem margem para equipará-la a modalidade virtual. O próprio § 2º do art. 15, ao prever substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular, confirma que a solução legal é a presença *in loco* de outro profissional, e não o atendimento à distância.

Por isso não se sustenta o *distinguishing* invocado. A tese firmada no REsp 1.382.751/MG e a Súmula 561/STJ não dependem da causa da ausência, mas resguardam a própria exigência de presença efetiva, qualquer que seja a justificativa apresentada. A invocação da livre iniciativa não autoriza afastar requisito legal expresso destinado à proteção da saúde pública.

Como o acórdão recorrido se alinha a esse entendimento, incide a Súmula 83/STJ, base sobre a qual se assentou o desprovimento — e não a Súmula 7/STJ, de modo que a impugnação dirigida a este último verbete perde objeto.

Por fim, o prequestionamento de dispositivos constitucionais não comporta exame na via do recurso especial, reservada à interpretação de lei federal, cabendo a matéria, se o caso, ao Supremo Tribunal Federal.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58111341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:55
Código de Controle do Documento: 1bae4a8a-669d-4e25-ab84-a5d68f564d2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.248.648 / MG

Número Registro: 2025/0478655-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10217020220194013800

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DROGARIA WANESSA LTDA
ADVOGADOS	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
	ALECIO MARTINS SENA - MG087097
	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG093114
	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA - MG140002
	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - SP321740
	DANIELLE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG140887
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG045475
	HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272
	BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776
	DANIELA MIRANDA DUARTE - MG097402
	MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DROGARIA WANESSA LTDA

Documento eletrônico VDA59616284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:32
Código de Controle do Documento: bca3321f-78c8-4e44-bb77-44824033e000

ADVOGADOS : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
ALECIO MARTINS SENA - MG087097
GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG093114
IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA - MG140002
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - SP321740
DANIELLE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG140887
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG045475
HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272
BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776
DANIELA MIRANDA DUARTE - MG097402
MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:32
Código de Controle do Documento: bca3321f-78c8-4e44-bb77-44824033e000